# Boletim do Trabalho e Emprego

24

1.<sup>^</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 36\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 51

N.º 24

P. 1377-1412

29 - JUNHO - 1984

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Despachos/Portarias:	Pág.
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da indústria de barro vermelho	1379
— Autorização de laboração contínua à firma Campos Mello & Irmão, L.da, Covilhã	1379
Portarias de extensão:	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Cordoaria e Redes e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1380
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Ind. pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Traba- lhadores de Escritório e Serviços e outros	1380
- PE do CCT entre a AFAL - Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros	1381
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outras	1382
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária	1383
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos</li> </ul>	1383
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Lacticínios, várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA - Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins	1384
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores, Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul	1385
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros</li> </ul>	1386
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1386
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ - Feder. Nacional dos Sind. de Quadros - Alteração salarial	1387
CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial	1388

Marinha Mercante — Alteração salarial e outras	1389
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial	1391
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Ind. de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química (em representação do SINDEQ — Sind. Democrático da Química)</li> </ul>	1391
- ACT entre a SECIL-BETÃO - Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE - Feder. dos Sind.	1.400

#### SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 24, 29/6/84

1378

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### **DESPACHOS/PORTARIAS**

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para o sector da Indústria de Barro Vermelho

A Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química (em representação do Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal apresentaram, respectivamente, em 3 de Novembro de 1983 e 15 de Dezembro de 1983, à Associação Nacional dos Industriais do Barro Vermelho — ANIBAVE e à Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção — APICC propostas de

ANIBAVE e à Associação Portuguesa de Industriais de Cerâmica de Construção — APICC propostas de revisão das convenções colectivas de trabalho que disciplinam as relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas nas citadas associações patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos em sidicatos filiados nas federações referidas e em outras associações sindicais que as subscreveram.

Verificada a recusa das associações patronais em negociar, foi requerida pelas federações interessadas aos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a efectivação de uma tentativa de conciliação que, apesar das diligências levadas a efeito, não logrou obter qualquer acordo.

Por outro lado, as partes envolvidas no conflito não aceitaram o recurso à mediação ou arbitragem para solucionar o diferendo.

Assim sendo, encontram-se preenchidas as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 da citada disposição legal, determino a constituição de uma comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas que se encontrem ao serviço de entidades patronais que se dediquem à da indústria de cerâmica de barro vermelho, com a seguinte composição:

- 1 representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, que coordenará;
- 1 representante da Secretaria de Estado da Indústria;
- 2 assessores a designar pelas associações patronais interessadas:
- 2 assessores a designar pelas associações sindicais interessadas.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

#### Autorização de laboração contínua à firma Campos Mello & Irmão, L.da, Covilhã

A firma Campos Mello & Irmão, L.da, com sede e fábrica de lanifícios na Covilhã, requereu autorização para laborar continuamente a fim de, com o aproveitamento integral do equipamento de que dispõe, poder assegurar o cumprimento dos prazos de entrega sem recorrer à aquisição de novo equipamento, que, além de ser incomportável para a actual situação económica da empresa, implicaria a saída de divisas.

Considerando que, por um lado, tal regime de trabalho permitirá manter o número de postos de trabalho e até aumentá-lo e, por outro, que a PRT aplicável a este sector industrial prevê expressamente o regime de laboração contínua:

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma Campos Mello & Irmão, L.<sup>da</sup>, autorizada a laborar continuamente.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 28 de Maio de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

#### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27/83, de 22 de Julho, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Redes e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a citada convenção apenas se aplica às relações de trabalho tituladas em empresas e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — A representação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Cordoaria e Re-

des e a FESINTES — Federação dos Sindicados dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela organização sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministério do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Ind. pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

-

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores representados pela associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector em causa;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer no sentido da não aplicabilidade àquelas Regiões da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1983, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria, do Comércio Externo e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no território do continente exerçam a actividade económica por aquele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas pela PE das alterações ao CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983.

#### Artigo 3.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE do CCT entre a AFAL — Assoc. de Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre en-

tidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relação de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AFAL — Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela re-

feridas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas organizações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

## PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outras

1382

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que as referidas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas nas associações patronais outorgantes com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção;

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, e não tendo sido deduzidas oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte

e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, são tornadas extensivas na área da sua aplicação a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao máximo de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

#### PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Ind. de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, foi publicada uma CCT celebrada entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela referida convenção as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço inscritos nas associações de classe signatária;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não inscritos nas correspondentes associações e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa.

Consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, ao qual não foi deduzida qualquer opo-

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1984.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, poderão ser determinadas por despacho dos Governos Regionais a publicar nos respectivos jornais oficiais das regiões.
- 3 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no n.º 1, poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. - O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável aos trabalhadores representados pela federação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios ou outorgantes da convenção.

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores desprovidos de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1984, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite não representadas pela associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela federação outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

- 2 Para os efeitos da presente portaria, entendese por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).
- 3 Não são objecto de extensão, determinada no n.º 1 deste artigo, as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Lacticínios, várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12/84, de 29 de Março, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins.

Considerando que a citada convenção apenas é aplicável aos trabalhadores representados pelo sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios ou outorgantes da convenção;

Considerando a existência de empresas e trabalhadores desprovidos de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12/84, de 29 de Março, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, que emitiram pareceres desfavoráveis à aplicação de PE nos respectivos territórios:

O Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Alimentação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, manda o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 12/84, de 29 de Março, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante que se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha de leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva, e concentração de leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelo sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Para os efeitos da presente portaria, entendese por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

3 — Não são objecto da extensão determinada no n.º 1 deste artigo as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, Florestas e Alimentação, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Alimentação, Jacinto José Montalvão de Santos Silva Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984, foi publicado o CCT entre a Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial e outra.

Considerando que apenas ficam abrangidas pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no sindicato outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1984, são tornadas extensivas:

- 1.º A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e nos três ex-distritos da Região Autónoma dos Açores a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- 2.º Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sin-

dicato outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

#### Artigo 2.°

1 — A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Abril de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma dos Açores ficam dependentes de despacho do respectivo Governo Regional a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 15 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da referida CCT aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, pros-

sigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

## Aviso para PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele referidas, com ressalva dos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Vidro de Portugal e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, a abranger pela respectiva PE, cujo aviso foi publicado no citado Boletim;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, com a ressalva prevista na alínea a), ao serviço das entidades patronais outorgantes da convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e a FENSIQ — Feder. Nacional dos Sind. de Quadros — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

O presente contrato aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em alguns dos níveis de qualificação previstos no anexo I do presente contrato.

#### Cláusula 2.ª

O presente contrato entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e vigorará por um período de 2 anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente, ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos na lei.

#### Cláusula 28.ª

1 —		•																				•				•					•					•				•
-----	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--	--	--	---	--	--	--	---

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Abril de 1984.

#### ANEXO II

	Remunerações mínimas									
Níveis de qualificação	Tabela I	Tabela II								
Economista (nível 6)	76 800\$00	91 200\$00								
Economista (nível 5)	67 250 <b>\$</b> 00	77 500\$00								
Economista (nível 4)	58 300\$00	66 500\$00								
Economista (nível 3)  Engenheiro técnico (nível 3)  Engenheiro maquinista (MM) (nível 3)	50 200\$00	56 300\$00								

	Remunerações mínimas										
Níveis de qualificação	Tabela I	Tabela II									
Economista (nível 2) Engenheiro técnico (nível 2) Engenheiro maquinista (MM) (nível 2)	37 300\$00	39 <b>000\$00</b>									
Economista (nível 1)	29 800\$00	32 500\$00									
Engenheiro técnico (nível 1-A) Engenheiro maquinista (MM) (nível 1-A)	25 200 <b>\$</b> 00	27 400\$00									

#### Critério diferenciador de tabelas

1 — Aplica-se a tabela I ou II consoante o volume
de facturação anual global seja respectivamente infe-
rior ou superior a 75 000 contos, deduzidos os impos-
tos e taxas que não incidam sobre margens de lucro,
e ainda as vendas de combustíveis.

2		٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
3	_		•		•		•	•				•		•	•	•	•		•		•	•	•	•	•		•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
4																																		_		_				_	_		_	

5 — Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 75 000 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económico-financeira.

	•	
6 —		

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:

(Assinatura llegível.)

Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação das Indústrias Navais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):

(Assinatura llegível.)

Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage: (Assinatura ileg(vel.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motoriza-

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicados de Quadros, em representa-ção dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante,

Depositado em 15 de Junho de 1984, a fl. 159 do livro n.º 3, com o n.º 188/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

#### CCT entre a Assoc. dos Ind. Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

O presente contrato aplica-se, no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos engenheiros licenciados ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em alguns dos níveis de qualificação previstos no anexo I do presente contrato.

#### Cláusula 2.ª

O presente contrato entra em vigor decorridos 5 dias sobre a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, e vigorará por um período de 2 anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente, ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos na lei.

#### Cláusula 28.ª

2 — As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Abril de 1984.

#### ANEXO II

#### Remunerações mínimas

Níveis de qualificação	Tabela I	Tabela II				
	76 800 <b>\$</b> 00	91 200\$00				
	67 250\$00	77 500\$00				
	58 300\$00	66 500\$00				
	50 200\$00	56 300\$00				
,	37 300\$00	39 000\$00				
	29 800\$00	32 500\$00				

#### Critério diferenciador de tabelas

1 — Aplica-se a tabela I ou II consoante o volume de facturação anual global seja respectivamente inferior ou superior a 75 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro. e ainda as vendas de combustíveis.

2 —		• • •
3 —	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
4		

5 — Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 75 000

ontos, desde que, para tanto, se prove a necessária apacidade económico-financeira.	Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:  (Assinatura ilegível.)
6 —	Pela Associação Portuguesa de Fabricantes de Candeeiros e Artigos de Ménage:
	(Assinatura ilegível.)
Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte:  (Assinatura ilegível.)	Pela Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motorizadas e Acessórios:
Pela Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul:	(Assinatura ilegível.)
(Assinatura ilegível.)	Pela Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias:
Pela Associação das Indústrias Navais:	
(Assinatura ilegível.)	Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:
	(Assinatura ilegível.)
Pela Associação Industrial do Minho (sector metalúrgico e metalomecânico):	
(Assinatura ilegivel.)	Pelo Sindicato dos Engenheiros do Sul:
Pela Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados:	(Assinatura ilegivel.)
(Assinatura ilegivel.)	
Pela Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas:  (Assinatura liegível.)	Depositado em 19 de Junho de 1984, a fl. 160 do livro n.º 3, com o n.º 193/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.
	•

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o SINCAP — Sind. dos Capitães da Marinha Mercante — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª	Cláusula 22.ª
(Vigência)	(Allmentação)
1	1
2 —	2 —
3 —	3 — Estando o navio em porto de armamento, e durante o período de serviço a bordo nas horas de refeição previstas na legislação em vigor, o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em di- nheiro de:
que a tomem por referência são aplicáveis a partir de 1 de Março de 1984.	Pequeno-almoço       90\$00         Almoço       385\$00
13	89 Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 24, 29/6/84

Jantar	b) 9200\$ ou US\$ 80 ou £55, nas delocações a estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d
4 — a) Em dia de trabalho efectivo em porto de armamento será fornecido almoço, ou pago um subsídio de refeição de 300\$, caso o armador não forneça refeição.	4 —
5 —	Cláusula 39. a (Perda de haveres)
Cláusula 23.ª (Deslocação) 1 —	1 —
2 —	4 —
de deslocação serão dos seguintes montantes e condições:	Pela APAMM — Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercant  (Assinaturas ilegíveis.)
a) 3250\$ — Portugal (continental e regiões autónomas);	Pelo SINCAP — Sindicato dos Capitães da Marinha Mercante:  (Assinaturas ilegíveis.)
ANEX	CO II
Tabeles	salariais

PSG/CRG	FRG	CST/GRN/PCT	PTR	TPG/TPQ	NC .	
91 950\$00	99 350\$00	95 650\$00	112 200\$00	117 750\$00	73 600\$00	1
74 250\$00	80 200\$00	77 200 <b>\$</b> 00	90 600\$00	94 950\$00	59 400\$00	2
48 650\$00	52 550\$00	50 650 <b>\$</b> 00	59 400\$00	62 300\$00	39 000\$00	3

#### Tabela de supervisores e superintendentes

Supervisor II	99 750\$00
Supervisor I	86 450\$00
Superintendente III	72 150\$00
Superintendente II	64 900\$00

Depositada em 15 de Junho de 1984, a fl. 159 do livro n.º 3, com o n.º 189/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Faro e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

1, 2 e 3 — Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

#### ANEXO IV

#### Quadro de vencimentos

Graus:	
A	26 800\$00
<b>B</b> '	23 800\$00
C	
<u>D</u>	-
<u>E</u>	19 500\$00
• <b>F</b>	17 500\$00

G	16 000\$00
H	
I	12 800\$00
J	10 500\$00
L	9 600\$00
M	8 300\$00
N	7 500\$00

#### Faro, 15 de Maio de 1984.

Pela Associação dos Comerciantes do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva. Maria Matilde Barão Afonso Mendonça.

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva. Maria Matilde Barão Afonso Mendonça.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva. Maria Matilde Barão Afonso Mendonça.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul:

João Henrique de Almeida. Cândida Barão Afonso Silva. Maria Matilde Barão Afonso Mendonça.

Depositado em 18 de Junho de 1984, a fl. 160 do livro n.º 3, com o n.º 191/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Ind. de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química (em representação do SINDEQ — Sind. Democrático da Química).

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território continental, por uma parte, às empresas associadas da Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes que se dedicam à actividade de curtumes e ofícios correlativos, ou seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem, que não

estejam abrangidas por convenção específica, e, por outra parte, a todos os trabalhadores sindicalizados no SINDEQ — Sindicato Democrático da Química.

#### Cláusula 2.ª

- 1 Este contrato entra em vigor 5 dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá ser revista decorridos que sejam 12 meses de vigência da mesma.

- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, qualquer das partes outorgantes poderá apresentar proposta de revisão decorridos 10 meses de vigência da tabela salarial.
- 4 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo CCT, as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

#### CAPÍTULO II

### Admissão, categorias profissionais, aprendizagem e acesso

#### Cláusula 3.ª

#### (Admissão)

- 1 A idade mínima de admissão será de 14 anos e será obrigatório ter as habilitações escolares determinadas na lei.
- 2 Não sendo satisfeitas estas condições e havendo motivos que o justifiquem, poderá o Ministério do Trabalho, em face de requerimento fundamentado, autorizar a admissão do trabalhador em causa, mediânte parecer favorável do sindicato.

#### Cláusula 4.ª

#### (Recrutamento do pessoal)

Para efeito de recrutamento de pessoal, são as empresas obrigadas a recorrer em primeiro lugar aos profissionais inscritos nos sindicatos outorgantes, que, para esse efeito, deverão ter em dia um registo de sócios desempregados, com indicação da firma onde trabalhavam, tempo de serviço prestado e categoria profissional. No caso de estes não terem trabalhadores inscritos, deverão recorrer ao Serviço Nacional de Emprego ou qualquer serviço estatal encarregado desta missão.

#### Cláusula 5.ª

#### (Periodo experimental)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador considera-se feita a título experimental durante 15 dias de trabalho.
- 2 Durante este período pode o profissional despedir-se ou ser despedido sem qualquer indemnização.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo decorrido conta para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental no caso de o trabalhador, sendo profissional da indústria de curtumes, se encontrar empregado e ter sido admitido por convite expresso.

#### Categorias profissionais

#### Cláusula 6.ª

#### (Classificação profissional)

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as funções efectivamente exercidas nos grupos e categorias constantes do anexo I, podendo em qualquer caso desempenhar transitoriamente mais de uma função dentro da indústria quando não houver serviço na sua especialidade.

#### Cláusula 7.ª

- 1 Necessitando normalmente as máquinas apenas de um profissional, a sua categoria será a que lhe corresponder dentro do respectivo grupo.
- 2 Para as máquinas que tenham necessidade de mais de um trabalhador, os auxiliares poderão ser recrutados de entre os não diferenciados ou aprendizes, exceptuando-se as máquinas de descarnar, escorrer, lavar, cilindrar, serviço de estiragem nas máquinas de vácuo e pasting e prensa de pratos múltiplas, cujos auxiliares terão a categoria correspondente ao grupo a que pertence o operador da máquina.
- 3 Não se consideram ajudantes os trabalhadores que entregam e ou recebam as peles e couros em todas as máquinas.
- 4 No caso de existir um só ajudante para as máquinas de prensar em cilindro aquecido trabalhando em contínuo, o mesmo terá a categoria do operador da máquina.

#### Aprendizagem e acesso

#### Cláusula 8.ª

#### (Aprendizagem)

- 1 O período de aprendizagem terá a duração de 4 anos, não podendo ultrapassar os 18 anos de idade. Para os aprendizes admitidos com 18 anos de idade ou mais o período de aprendizagem será reduzido para 3 meses. Para o sector de correias de transmissão e seus derivados e tacos de tecelagem o período de aprendizagem é de 6 meses.
- 2 Para os trabalhadores com mais de 18 anos de idade e que já trabalham na empresa e na indústria o período de aprendizagem não poderá ser superior a 30 dias de calendário.
- 3 Para os efeitos da presente cláusula são contados os anos de aprendizagem efectuados em outras empresas, quando devidamente comprovados.
- 4 Para tal deverá o aprendiz possuir um cartão que lhe será passado pelo sindicato, com os elementos de identificação necessários, donde conste a data de admissão, o nome da firma e a actividade profissional onde iniciou a aprendizagem.
- 5 A requisição do cartão incumbirá ao aprendiz, em face de uma declaração passada pela entidade pa-

tronal e pelos delegados sindicais, que confirmarão os dados necessários para o seu preenchimento.

#### Cláusula 9.ª

#### (Acesso)

1 — Findo o período de aprendizagem, as empresas promoverão os aprendizes à categoria a que se tiverem dedicado, desde que tenham revelado a necessária aptidão, salvo se não existir vaga.

Para os casos de dúvida serão consultados os delegados sindicais. Enquanto permanecerem nesta situação, que de forma alguma poderá exceder 6 meses, não poderão receber remuneração inferior à categoria de auxiliares do grupo D. Findo este período, e no caso de se manter o condicionalismo referido, os trabalhadores nestas condições serão remunerados no mínimo pela categoria do grupo C.

- 2 Logo que se verifique a primeira vaga no quadro do pessoal terá de ser preenchida pelos trabalhadores das empresas a aguardar promoção, desde que tenham a necessária qualificação.
- 3 Se a empresa não der cumprimento ao estabelecido na parte final do número anterior, o trabalhador admitido irregularmente será retirado do lugar, responsabilizando-se a firma pelas consequências daí resultantes.

#### Cláusula 10.ª

#### (Preparação profissional dos aprendizes)

As entidades patronais deverão zelar, com a colaboração dos profissionais competentes, pela preparação profissional dos aprendizes, sendo-lhes vedado encarregá-los de trabalhos pesados e impróprios da sua idade ou que não estejam relacionados com a aprendizagem.

#### Cláusula 11.ª

#### (Quadros de pessoal)

- 1 As entidades patronais organizarão e remeterão anualmente às entidades referidas na lei em vigor, e uma cópia a cada uma das partes outorgantes, uma relação de todos os seus trabalhadores, donde conste o nome completo, data de nascimento e de admissão, número de sócio do sindicato e número de beneficiária da caixa de previdência, categoria profissional e remuneração.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível uma cópia da relação nominal enviada ao Ministério do Trabalho.
- 3 Qualquer alteração que venha a verificar-se no quadro de pessoal deverá ser comunicado às partes outorgantes nos mesmos moldes do estabelecido no n.º 1 desta cláusula e no prazo de 30 dias.

#### Cláusula 12.ª

#### (Densidades)

1 — A percentagem de aprendizes não poderá exceder 30 % em relação aos trabalhadores considerados no seu conjunto, com excepção dos do grupo C.

2 — A percentagem de não diferenciados não poderá ultrapassar 20 % em relação ao total dos trabalhadores dos grupos A e B, podendo haver sempre um não diferenciado.

#### CAPÍTULO III

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 13.ª

#### (Horário de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho será de 45 horas semanais e não poderá em nenhum dia de semana ser superior a 9 horas.
- 2 O período de trabalho será interrrompido para descanso e almoço depois de 4 ou 5 horas consecutivas de trabalho e nunca poderá ser inferior a 1 hora ou superior a 2.

#### Cláusula 14.ª

#### (Horário por turno)

- 1 As empresas poderão utilizar horários de trabalho por turnos, que poderão ser diferentes para as diversas secções. Na sua elaboração, e depois de ouvidos os trabalhadores, procurar-se-á atender as suas comodidades, sem desprezar a necessidade de acautelar as melhores condições de laboração e consequentemente da produção.
- 2 Será devido subsídio de turno de 15 % da remuneração base efectiva aos trabalhadores sujeitos ao regime de turnos rotativos relativamente à remuneração do tempo de férias, ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal.
- 3 Será devido aquele subsídio de turno relativamente à remuneração dos feriados e faltas (crédito de horas) para o exercício de actividade sindical, até ao limite previsto legalmente.
- 4 Não será devido aquele subsídio de turno em todos os restantes casos de faltas, mesmo que não impliquem perda de remuneração, tais como: casamento, luto, provas escolares, prestação de socorros urgentes ao seu agregado familiar, cumprimento de obrigações legais ou outras.
- 5 Sempre que os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos trabalhem ao sábado, abdicando do dia de descanso complementar a que têm direito, não receberão, pelo trabalho efectuado nesse dia, o subsídio de turno de 15 %.

#### Cláusula 15.ª

#### (Descanso semanal e feriados)

1 — Todo o trabalhador terá direito a 2 dias de descanso semanal consecutivo, repectivamente ao sábado e ao domingo, à excepção dos guardas, que gozarão nos restantes dias da semana.

- 2 Os guardas terão, no entanto, direito a, de 2 em 2 meses, gozar 1 dia de folga ao domingo.
- 3 É obrigatória a suspensão de todas as actividades nos dias de folga e nos dias decretados como feriados obrigatórios, ou seja:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio;

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro;

25 de Dezembro.

- 4 Além dos feriados referidos no número anterior, serão ainda observados: o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.
- 5 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

#### Cláusula 16.ª

#### (Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário, mas sempre, e em todos os casos, a título facultativo para o trabalhador.
- 3 Cada trabalhador não poderá prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia nem ultrapassar o máximo de 100 horas de trabalho extraordinário por ano.
- 4 A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
  - a) 50 %, se o trabalho for diurno;
  - b) 100 %, se o trabalho for nocturno e prestado entre as 20 e as 24 horas;
  - c) 150 %, se o trabalho for prestado entre as 0 e as 8 horas, ou em dias feriados, de descanso semanal ou de descanso complementar.
- 5 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar dá ainda ao trabalhador direito a descansar um dia inteiro num dos 3 dias seguintes, à sua escolha.

#### Cláusula 17.ª

#### (Deslocações em serviço)

1 — Os trabalhadores, quando deslocados em serviço da empresa para fora da localidade onde nor-

malmente trabalham, terão direito, além da sua retribuição normal:

- a) Ao pagamento das despesas de deslocação, contra a apresentação de documentos;
- b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, contra a apresentação de documentos:
- c) Ao pagamento como trabalho extraordinário do tempo de trajecto e espera, na parte que excede o período normal de trabalho.
- 2 Se o trabalhador concorda em utilizar a sua viatura ao serviço da empresa, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 sobre o preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

#### Cláusula 18.ª

#### (Cálculo da remuneração da hora simples)

A fórmula a considerar para o cálculo da remuneração da hora simples, e que servirá de base para o pagamento do trabalho extraordinário, será a seguinte:

Salário hora =  $\frac{Vencimento mensal \times 12}{52 \times número de horas de trabalho por semana}$ 

#### Cláusula 19.ª

#### (Isenção do horário de trabalho)

Poderão as entidades patronais, em relação aos trabalhadores que exerçam funções de chefia ou outras que o justifiquem, requerer a isenção do horário de trabalho, não podendo o trabalhador isento auferir uma remuneração inferior à correspondente a 2 horas de trabalho extraordinário por dia.

#### CAPÍTULO IV

#### Retribuição mínima do trabalho

#### Cláusula 20. a

- 1 A retribuição mínima dos trabalhadores abrangidos por este contrato será mensal e é a que consta da tabela do anexo II, de harmonia com as funções exercidas efectivamente por cada um.
- 2 O seu pagamento será obrigatoriamente efectuado durante o período de trabalho.
- 3 No caso de o seu pagamento ser efectuado por cheque, vale ou depósito bancário, a entidade patronal concederá ao trabalhador, sem prejuízo para a laboração normal da empresa, o tempo necessário, com perda da retribuição, para proceder ao seu levantamento.
- 4 Quando se verificar o constante no número anterior, este pagamento deverá ser feito preferencialmente 3 dias antes do final do mês, e nunca depois das quintas-feiras.

#### Cláusula 21.ª

#### (Documento a entregar ao trabalhador)

No acto do pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, número da inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

#### Cláusula 22.ª

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a mais de uma categoria com carácter sistemático, receberá a remuneração correspondente à mais elevada

#### Cláusula 23.ª

#### (Substituição temporária)

Sempre que algum profissional substitua outro de categoria superior, terá direito a auferir a retribuição correspondente à actividade desempenhada enquanto durar a substituição.

#### Cláusula 24.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 1 mês de vencimento, desde que tenham assiduidade, nos termos da legislação em vigor, e não tenham dado mais de 60 faltas justificadas.
- 2 O subsídio a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 3 Aqueles que ainda não tenham completado 1 ano de serviço ou tenham dado mais de 60 faltas justificadas receberão o subsídio proporcional aos meses de trabalho prestado.
- 4 As faltas dadas por acidente de trabalho ao serviço da empresa não são consideradas para fins de concessão do subsídio de Natal.
- 5 No caso de o trabalhador se encontrar ausente por doença no período de Natal, receberá naquele período o subsídio ou parte a que tiver direito.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o montante do subsídio proporcional aos meses de trabalho.

#### CAPÍTULO V

#### Férias e faltas

#### Cláusula 25.ª

#### (Férias)

1 — A todos os trabalhadores serão concedidos 30 dias consecutivos de férias, sempre com início no prin-

- cípio da semana, salvo em caso de encerramento total ou parcial da fábrica por um período de 30 dias, que serão gozados de Maio a Outubro, inclusive.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora os casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração de contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil seguinte a que diga respeito, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Quando o início do exercício de funções, por força do contrato de trabalho, ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.
- 6 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores recebiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

#### Cláusula 26.ª

#### (Marcação do período de férias)

- 1 Anualmente será elaborado um plano de férias e afixado até 15 de Abril em lugar visível.
- 2 No caso de não haver acordo entre a entidade patronal e o trabalhador sobre a época de férias, caberá à entidade patronal decidir, ouvidos os delegados sindicais e os interessados.
- 3 Aos trabalhadores convocados para o serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, devendo para isso a entidade patronal ser avisada com a devida antecedência e logo que tenham conhecimento desse facto.

#### Cláusula 27.ª

#### (Subsídio de férias)

- 1 A entidade patronal no início das férias será obrigada a conceder a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a 1 mês de vencimento, ou a parte proporcional, de acordo com o disposto no n.º 5 da cláusula 25.ª, assim como o respectivo salário.
- 2 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio, e no caso de morte esse direito transmite-se aos seus herdeiros.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalha-

dor, se se verificar a impossibilidade total do gozo de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

- 4 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.
- 5 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido no dia 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao servico.
- 6 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º semestre do ano imediato.
- 7 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal sejam do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo que tenha alta.
- 8 A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de controle e fiscalização por médico indicado pela entidade patronal.

#### Cláusula 28.ª

#### (Violação do direito a férias)

- 1 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente diploma, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorize a isso.
- 3 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.
- 4 No caso da inobservância de qualquer das normas deste capítulo, a entidade patronal fica sujeita à multa de 1000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.
- 5 O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

#### Cláusula 29.ª

#### (Licença sem retribuição)

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

- 2 O período de licença sem retribuição conta para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a prazo.

#### Cláusula 30.ª

#### (Faltas)

- 1 A falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados, para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado o horário variável, a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

#### Cláusula 31.ª

#### (Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
  - 2 São consideradas faltas justificadas:
    - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
    - b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do n.º 4 desta cláusula;
    - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de um membro da comissão de trabalhadores;
    - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
    - e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
    - f) As prévias ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;

- g) Durante 2 dias seguidos, pelo nascimento de filhos legítimos ou ilegítimos, e um 3.º dia, se o parto tiver ocorrido a um sábado; excepcionalmente, terá direito ainda ao 3.º dia quando justificar essa necessidade.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 4 Nos termos da alínea b) desta cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:
  - a) Até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins do 1.º grau da linha recta, ou seja, pais, filhos, sogros, genros e noras;
  - b) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral, ou seja, avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados.
- 5 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.
- 6 As faltas justificadas, quando previstas, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 7 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 8 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 9 Os pedidos de dispensa ou comunicação de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 10 Os documentos a que se refere o número anterior serão fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo anexo.
- 11 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 12 No caso das faltas serem dadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 4, essas faltas poderão ser justificadas mediante uma declaração passada pelo pároco da freguesia ou pelo armador que fez o funeral.

#### Cláusula 32.ª

#### (Efeitos das faitas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
  - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 31.ª, salvo disposição legal em con-

- trário, ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;
- b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) As dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) da cláusula 31.<sup>a</sup>, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

#### Cláusula 33.ª

#### (Efeitos das faitas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
  - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num período de 1 ano:
  - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação falso.
- 4 No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação do trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 34.ª

#### (Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que se pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre previdência.

- 2 O tempo de suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no corpo da presente cláusula começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre previdência.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o lugar.

#### CAPÍTULO VI

#### Garantia do trabalho e cessação do contrato

#### Cláusula 35.ª

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade:
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador.

#### Cláusula 36.ª

#### (Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

É sempre lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo ou não, sem observância das obrigações est pelecidas nos capítulos subsequentes.

#### Cláusula 37.ª

- 1 A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com 1 exemplar.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declaram que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

#### Cláusula 38.ª

1 — No prazo de 7 dias, a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do cargo.

2 — No caso de exercer o direito referido no corpo desta cláusula, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devida a dolo ou coacção da outra parte.

#### Cláusula 39.<sup>a</sup>

#### (Rescisão com justa causa)

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

#### Cláusula 40.ª

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima de ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais da empresa, nomeadamente furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depredação intencional de bens pertencentes à empresa;
  - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
  - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas em cada ano atingir 5 seguidas ou 10 interpoladas;
  - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
  - i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
  - . j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
  - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definidos e executórios;
  - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
  - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 3 No caso das alíneas d), h), m) e n) do número anterior, a entidade patronal só poderá despedir os trabalhadores que tenham incorrido nas respecti-

vas infracções desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas mesmas condições contratuais.

#### Cláusula 41.ª

#### (Procedimento disciplinar)

- 1 Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções e à comissão de trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.
- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis, a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre de documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 O número máximo de testemunhas a inquirir é de 10, podendo o trabalhador arrolar 5 e a entidade patronal outras 5.
- 6 A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar nas mesmas as razões constantes na nota de culpa e na resposta à nota de culpa.
- 7 A decisão final deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar os fundamentos considerados provados.
- 8 Poderá ser recusada a efectivação de diligências requeridas pelo trabalhador quando revistam natureza manifestamente dilatória ou sejam patentemente inúteis ou injustificadas.
- 9 Em todos os casos de invocação de justa causa de despedimento, a entidade patronal poderá suspender imediatamente o trabalhador sem perda de retribuição.

#### Cláusula 42.ª

#### (Nulidade do despedimento)

1 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ou comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 1 desta cláusula, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade correspondente a 1 mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.
- 4 O despedimento decidido com a alegação de justa causa que venha a manter-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal, dará lugar a aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou o seu conhecimento, que revelam não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

#### CAPÍTULO VII

### Cessação do contrato individual de trabalho por rescisão do trabalhador

#### Cláusula 43.ª

- 1 O trabalhador tem direito de rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-la, por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

#### Cláusula 44.ª

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação de serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
  - violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua honra ou dignidade.

2 — A cessação do contrato, nos termos das alíneas b) a f) do n.º 1 desta cláusula, confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 42.ª

#### Cláusula 45.ª

O uso da faculdade conferida ao trabalhador na cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula não exoneram a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

#### Cláusula 46.ª

Em casos de encerramento temporário ou diminuição de laboração por facto imputável à entidade patronal ou por interesse desta, os trabalhadores terão direito à remuneração por inteiro.

#### Cláusula 47.ª

Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento, os trabalhadores terão direito a uma indemnização correspondente a 1 mês por cada ano de antiguidade na empresa, não podendo nunca ser inferior a 3 meses.

#### CAPÍTULO VIII

#### Trabalho de mulheres

#### Cláusula 48.ª

- $1-\acute{E}$  garantida às mulheres a igualdade com os homens em oportunidade e tratamento no trabalho e no emprego.
- 2 As entidades patronais devem assegurar às trabalhadoras igualdade de oportunidade e tratamento com os homens no que se refere à formação profissional.
- 3 Às mulheres ser-lhes-á atribuída uma categoria profissional em função do trabalho que desempenham.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a categoria profissional é a mesma ou equivalente quando a respectiva descrição de funções corresponder, respectivamente, a trabalho igual ou de valor igual.
- 5 São proibidos, tendo em atenção os riscos efectivos ou potenciais para as funções genéticas, os seguintes trabalhos:

Os que impliquem manuseamento com substâncias tóxicas, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se este manuseamento estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão.

#### Cláusula 49.ª

- 1 São, em especial, assegurados às mulheres os seguintes direitos:
  - a) Receber em identidade de tarefas e qualificações a mesma retribuição dos homens;

- Não desempenhar durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado sem diminuição da retribuição;
- c) O direito a faltar durante 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade e aposentação;
- d) A mãe que, comprovadamente, amamente o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por 2 períodos distintos de duração máxima de 1 hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano.
- 2 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior com a maior brevidade, após delas terem conhecimento, sob pena de perderem as regalias concedidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

#### Cláusula 50.ª

#### (Trabalho de menores)

- 1 São, em especial, assegurados aos menores os seguintes direitos:
  - a) Não exercerem qualquer outra actividade que não esteja ligada à aprendizagem, bem como a efectuarem serviços impróprios da sua idade;
  - b) Não serem obrigados à prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.
- 2 O trabalhador quando for chamado para inspecção militar terá direito ao tempo necessário para esse efeito sem perda da retribuição, desde que devidamente comprovado.

#### CAPÍTULO IX

#### Formação profissional e cultural

#### Cláusula 51.ª

- 1 As entidades patronais deverão contribuir para o aperfeiçoamento profissional e cultural dos empregados, devendo, para tanto:
  - a) Zelar pela preparação profissional de todos, mas de modo especial pela dos aprendizes;
  - b) A todos os profissionais que desejarem frequentar quaisquer cursos oficiais ou oficializados, quer sejam técnicos quer sejam de valorização cultural, terão as entidades patronais de conceder as necessárias facilidades para a referida frequência, mediante prova de matrícula e aproveitamento, sem que isso implique perda de retribuição;
  - c) O tempo de dispensa, sem perda de retribuição, será no mínimo de 1 hora por dia e no máximo de 2 horas, desde que isso se justifique, no período de aulas; durante os exames serão os dias completos de trabalho em que os mesmos ocorram.

- 2 No caso de falta deliberada às aulas, serão retiradas as regalias constantes das alíneas b) e c) desta cláusula.
- 3 Em caso de mais de 2 anos seguidos de não aproveitamento, o trabalhador perderá de igual modo as regalias referidas.

#### CAPÍTULO X

#### Direitos e deveres das partes

#### Cláusula 52.ª

#### (Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Considerar e tratar todo o profissional como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a sua retribuição durante o período de trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, quer sob o ponto de vista material, quer moral, tendo em atenção a higiene e segurança dos locais de trabalho;

d) Cumprir as obrigações do contrato de trabalho e das normas que o regem;

- e) Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal deverá passar, sempre que o trabalhador o solicite, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou;
- f) Prestar aos sindicatos que representam os trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relativos às relações de trabalho, desde que estes não constituam intromissão na esfera própria da entidade patronal;
- g) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia, devendo, nomeadamente, qualquer observação ou admoestação ser feita por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- h) Indicar para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- i) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado de meios didácticos internos ou externos destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissional.

#### Cláusula 53.ª

#### 1 - O trabalhador deve:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência segundo as instruções recebidas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar:
- d) Guardar fidelidade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta pró-

- pria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Zelar pela boa conservação e utilização dos instrumentos de trabalho e matérias-primas que lhe estejam confiados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- g) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados nos termos da lei;
- h) Obedecer à entidade patronal e ou aos seus legítimos representantes em tudo o que respeite ao trabalho e à disciplina social, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alínea h) desta cláusula diz respeito às normas dadas directamente pela entidade patronal e ou pelos seus legítimos representantes, assim como as emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

### Cláusula 54.ª (Garantias do trabalhador)

#### É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei ou no CCT;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na lei ou no CCT;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços fornecidos pela entidade patronal ou pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos qualquer cantina, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente ou relacionados com o trabalho para o fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções, sem a sua prévia audiência.

#### CAPÍTULO XI

#### Recompensas e sanções

#### Cláusula 55.ª

Aos profissionais que se distinguirem pela sua competência, zelo e serviços relevantes poderão ser concedidas as seguintes recompensas, depois de ouvidos os delegados sindicais, comissões de trabalhadores ou, na sua falta, a direcção do sindicado:

a) Gratificação pecuniária;

b) Qualquer outra regalia considerada oportuna, como seja, licença especial.

#### Cláusula 56.ª

#### (Sanções disciplinares)

- 1 A aplicação de sanções disciplinares, conforme a gravidade do caso e culpabilidade do infractor, consistirá em:
  - a) Advertência;

b) Repreensão registada;

- c) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição;
- d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão do trabalhador não pode exceder por cada infracção 5 dias e, em cada ano civil, o total de 20 dias.

#### CAPÍTULO XII

#### Comissões paritárias

#### Cláusula 57.ª

- 1 É criada uma comissão paritária constituída por 3 representantes dos sindicatos e 3 da Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, cujo funcionamento será regulado pelo protocolo que for acordado pelas partes contratantes.
- 2 Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar, quando necessário, de técnicos, até ao número de 2, e de consultor jurídico, sem direito a voto.
- 3 A pedido de qualquer das partes, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

#### Cláusula 58.ª

À comissão paritária competirá pronunciar-se sobre as dúvidas resultantes da interpretação do presente contrato ou outros problemas que sejam postos à sua consideração, devendo para tal pronunciar-se no prazo de 30 dias.

#### Cláusula 59,ª

As deliberações serão tomadas por maioria de dois terços dos seus membros presentes em voto secreto.

#### Cláusula 60.ª

As deliberações serão comunicadas a todos os organismos intervenientes, tornando-se eficaz a partir da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

#### CAPÍTULO XIII

### Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

#### Cláusula 61.ª

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões de trabalhadores e comissões intersindicais.

#### Cláusula 62.ª

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva empresa ou unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

#### Cláusula 63.ª

- 1 Com reserva do disposto na última parte da cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 As reuniões referidas nesta cláusula só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

#### Cláusula 64.ª

Os promotores das reuniões referidas nas cláusulas anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

#### Cláusula 65.<sup>a</sup>

- 1 Nas empresas com 150 trabalhadores ou mais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas com menos de 50 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a ceder aos delegados sindicais, sempre que o pretendam, um local apropriado ao exercício das suas funções.

#### Cláusula 66. a

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal textos convocatórios, comunicações ou informações relativos à vida

sindical e aos interesses dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição sem prejuízo da laboração normal da empresa.

#### Cláusula 67.ª

- 1 Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a 5 por mês, ou a 8, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 2 O crédito de horas atribuído é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, devendo o delegado avisar a entidade patronal, por escrito, com a antecedência de 1 dia.

#### Cláusula 68.ª

Os delegados sindicais e os membros dos corpos gerentes dos sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o acordo e sem prévio conhecimento da direcção do sindicato.

#### Cláusula 69.ª

- 1 O despedimento dos corpos gerentes das associações sindicais, de delegados sindicais, de membros das comissões e subcomissões de trabalhadores e suas coordenadoras fica sujeito ao disposto nos números seguintes durante o desempenho das suas funções e até 5 anos após o seu termo.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, e a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou de delegados sindicais.
- 3 No caso referido na última parte do número anterior, a nota de culpa e a cópia do processo disciplinar serão enviadas ao sindicato em que o trabalhador estiver inscrito, para efeito de emissão do respectivo parecer.
- 4 Para efeito desta lei, entende-se por corpos gerentes das associações sindicais os órgãos do executivo, jurisdicional, fiscalizador e consultivo e a mesa da assembleia geral ou órgãos equivalentes, bem como os órgãos regionais previstos nos respectivos estatutos, desde que, num caso ou noutro, os respectivos membros sejam eleitos.
- 5 A suspensão preventiva de alguns dos trabalhadores referidos no número anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, à respectiva comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.
- 6 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foram eleitos os trabalhadores referidos no n.º 5 desta cláusula.

- 7 O disposto nos n.ºs 1 a 5 da presente cláusula é aplicável aos candidatos a corpos gerentes das associações sindicais desde a apresentação das candidaturas até 6 meses após a eleição.
- 8 -- À violação das normas da presente cláusula aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

#### Cláusula 70.ª

Os corpos gerentes dos sindicatos, sempre que no exercício das suas funções o solicitarem, poderão entrar nas empresas e ser-lhes-ão facultados todos os elementos que pedirem, quando acompanhados da Inspecção do Trabalho.

#### Cláusula 71.ª

- 1 Os sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e de comissões intersindicais de delegados, em carta registada, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

#### Cláusula 72.ª

- 1 As faltas dadas pelos membros da direcção, presidente da assembleia geral e presidente do conselho fiscal das associações sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro dos corpos gerentes referidos no n.º 1 beneficia de um crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com 1 dia de antecedência, as datas e o número de dias de que os referidos dirigentes necessitem para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia em que faltaram.

#### CAPÍTULO XIV

#### Outras regalias

#### Cláusula 73.ª

- 1 Deverá a cada trabalhador que lide com substâncias tóxicas ser fornecido 1 l de leite por dia, sempre que o pretenda.
- 2 Competirá à delegação de saúde decidir quais as substâncias tóxicas que não venham definidas por lei.

#### (Subsídio de alimentação e assiduidade)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 80\$ por dia de trabalho efectivo.
- 2 Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantinas e as refeições serem fornecidas gratuitamente, constando a alimentação de sopa, 1 prato de carne ou peixe, pão e fruta.
- 3 Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a 1 dia de trabalho, os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem 9 horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspondente àquele período diário.
- 4 O trabalhador durante as férias tem direito a este subsídio, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 30.ª

#### Cláusula 75.ª

As entidades patronais que não fizerem o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais pelo valor do salário auferido pelos trabalhadores são obrigadas a pagar ao trabalhador com baixa por acidente de trabalho a diferença entre o subsídio concedido pela companhia seguradora e o subsídio que seria concedido pela mesma companhia se a entidade patronal fizesse o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais pelo valor do salário efectivamente recebido pelo trabalhador.

#### Cláusula 76.ª

Não constitui infracção disciplinar o facto de o trabalhador tomar qualquer alimento durante o tempo de trabalho, sem prejuízo deste.

#### Cláusula 77.ª

O não cumprimento das normas estabelecidas neste contrato constitui violação das leis do trabalho e sujeita o infractor às penalidades constantes do diploma em vigor.

#### Cláusula 78.ª

O pagamento da multa não isenta a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infringida.

#### Cláusula 79.ª

#### (Inspecções médicas)

A matéria constante desta cláusula reger-se-á pela legislação em vigor.

#### CAPÍTULO XV

#### Obrigações gerais e transitórias

#### Cláusula 80. a

Quaisquer disposições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa terão de ser observadas e consideradas como fazendo parte integrante do presente contrato de trabalho, bem como as decisões da comissão paritária.

#### Cláusula 81.ª

Da aplicação do presente contrato não resulta qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição do ordenado ou suspensão de qualquer regalia concedida até à sua entrada em vigor.

#### Cláusula 82. a

Em tudo o que mais for omisso no presente contrato vigorarão as normas de direito laboral existente e não revogadas.

#### Cláusula 83.ª

As partes consideram que o presente contrato é globalmente mais favorável aos trabalhadores que a anterior convenção.

#### Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

#### Cláusula 85.ª

Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores de qualquer categoria ao seu serviço, dos quadros permanentes e eventuais, haverá comissões de higiene e segurança no trabalho.

#### Cláusula 86.ª

- 1 Cada comissão será composta por 4 membros, sendo 2 designados pela empresa e 2 pelo respectivo sindicato, mas ao serviço da respectiva empresa.
- 2 Um dos vogais designados pela empresa será o director do estabelecimento ou o seu representante.
- 3 As comissões serão coadjuvadas pelo chefe de serviço do pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-os.
- 4 Os representantes dos trabalhadores nas comissões de segurança deverão de preferência estar habilitados com o curso de segurança.
- 5 Estas comissões serão constituídas durante o mês de Janeiro de cada ano.

6 — Estas funções serão exercidas gratuitamente dentro das horas do serviço sem prejuízo das remunerações normais.

#### Cláusula 87.ª

As comissões de segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interessa à higiene e segurança no trabalho;

 b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta convenção colectiva de trabalho, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;

c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;

 d) Esforçar por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;

e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, instrução e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;

f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente:

g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros:

 h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;

 i) Apresentar recomendações às direcções das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;

 j) Elaborar a estatística dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança. Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do 2.º mês do ano seguinte às partes outorgantes.

#### Cláusula 88.ª

- 1 As comissões de segurança reunirão ordinariamente 1 vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às respectivas sessões de um funcionário da inspecção do trabalho.
- 4 A inspecção do trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.

5 — Sempre que estejam presentes funcionários da inspecção do trabalho, compete a estes presidir às respectivas sessões.

#### Cláusula 89.ª

#### (Encarregado de segurança)

Em todas as empresas abrangidas por esta convenção colectiva de trabalho haverá uma pessoa para tratar das questões relativas à higiene e segurança no trabalho, a qual será designada «encarregado de segurança».

#### Cláusula 90.ª

- 1 Além das mais atribuições que lhe são conferidas por esta convenção colectiva de trabalho, os encarregados de segurança devem:
  - a) Elaborar relatório sobre cada acidente ocorrido ou de que sejam vítimas os respectivos trabalhadores, mencionando expressamente as causas, reais ou prováveis, e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;

b) Apresentar às comissões de segurança, no fim de cada trimestre, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento;

c) Submeter à aprovação das comissões de segurança, no 1.º mês de cada ano, relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança no trabalho, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

2 — As cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos funcionários da inspecção do trabalho.

#### Cláusula 91.ª

Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar para a existência da comissão de segurança em qualquer empresa, as atribuições que àquela se confere por esta convenção colectiva são transferidas para o encarregado de segurança, ao qual fica competindo, especificamente:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de segurança nas alíneas a) e g) da cláusula 87.<sup>a</sup>;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes de trabalho ocorridos ou de que sejam vítimas os respectivos trabalhadores, mencionando expressamente as suas causas, reais ou prováveis, e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;

d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;

e) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, um relatório sobre as con-

dições gerais de higiene e segurança no estabelecimento e, no 1.º mês de cada ano, um relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida no ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

Porto, 15 de Maio de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ em representação do SINDEQ-Sindicato Democrático da Química:

#### ANEXO I

#### Definição de categorias

Técnico. — É o trabalhador encarregado de dirigir os trabalhos técnicos dentro da empresa.

Ajudante de técnico. — É o trabalhador que orienta os trabalhos técnicos, sob as ordens do técnico.

Encarregado geral. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações e dos processos de fabrico complexos responsável pela elaboração dos programas gerais de produção e pelo controle da sua execução; está subordinado aos quadros superiores da empresa.

Encarregado. — É o trabalhador com conhecimentos das instalações e processos de fabrico simples ou de determinadas secções de fabrico complexo responsável pela elaboração e controle da execução dos respectivos programas de produção; está subordinado aos quadros superiores da empresa e ao encarregado geral.

Chefe de sector. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos adstritos ao seu sector.

#### Grupo A

Gravador, prensador e impressor. — É o trabalhador que regula a temperatura, pressão ou tempo de trabalho na prensa ou impressora.

Pregador em quadros de madeira. — É o trabalhador que, aplicando as peles sobre um quadro de madeira, as desempena esticando-as por meio de pregos.

Esticador por pinças. — É o trabalhador que, aplicando as peles sobre um quadro metálico, as desempena esticando-as por meio de pinças.

Abridor de palhetos (rotativos ou fixos). — É o trabalhador que, manualmente, amacia e abre as peles pelo lado do carnaz utilizando um palheto.

Espartilhador. — É o trabalhador que, em cima de uma lousa ou pedra mármore, alisa as peles pelo lado do carnaz utilizando um esparto.

Lavador mecânico. — É o trabalhador que afina, regula e introduz a pele na máquina de lavar a flor da pele.

Lavador manual. — É o trabalhador que coloca a pele sobre um cavalete e, passando um ferro sem fio sobre a flor, a limpa da raiz dos pêlos.

Espremedor. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina de escorrer para lhe tirar a água.

Alisador mecânico. — É o trabalhador que se ocupa da introdução das peles na máquina de alisar, controlando a sua evolução na mesa de forma que a pele fique sem vinco.

Alisador manual. — É o trabalhador que, depois de colocada a pele em cima de uma mesa, alisa-a por meio de uma estira ou outra ferramenta.

Estirador de pele para secagem por vácuo. — É o trabalhador que regula a máquina e adapta as peles por meio de uma estira em cima das mesas da máquina para secagem por vácuo.

Estirador de pele para colagem em vidro («pasting»). — É o trabalhador que vigia e regula o funcionamento da instalação e adapta as peles por meio de uma estira à placa de vidro ou outro material de modo à perfeita colagem daquela sobre a placa.

Amaciador mecânico. — É o trabalhador encarregado de introduzir as peles na máquina e, por meio de um braço e uma cabeça de estirar, faz passar as mesmas em diferentes posições para as amaciar ou regula e introduz na máquina, por meio de batimento, as peles a amaciar.

Apartador ou classificador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade de separar por pesos, medidas, tipos, escolha e agentes de desvalorização os couros e peles em bruto ou acabados.

Branqueador mecânico. — É o trabalhador que coloca a pele sobre uma mesa da máquina de branquear e, carregando num pedal, faz encostar as peles ao rolo das lâminas de modo a branquear o carnaz ou a flor.

Graneador manual. — É o trabalhador que, por meio de uma granadeira, faz acentuar o grão das peles.

Acabador por cortina. — É o trabalhador que regula a camada de tinta a aplicar sobre a pele e pode colocar a mesma sobre a máquina a fim de receber o produto a aplicar uniformemente.

Preparador de caleiros. — É o trabalhador que pesa, adiciona e manipula produtos químicos necessários aos caleiros.

Preparador de tintas. — É o trabalhador que prepara as tintas, aprestos ou vernizes para serem aplicados nas peles.

Lustrador mecânico. — É o trabalhador que abrilhanta as peles na máquina de lustrar.

Empilhador. — É o trabalhador que conduz e manobra a empilhadeira mecânica nos vários trabalhos necessários da empresa.

Surrador-branqueador. — É o trabalhador que trabalha com a máquina de surrar.

Cilindrador. — É o trabalhador que se encarrega de introduzir as solas ou qualquer couro de curtimenta vegetal debaixo de um cilindro com movimento de vaivém sobre uma mesa a fim de comprimir os mesmos.

Medidor manual. — É o trabalhador que mede as peles pela utilização de um planímetro.

Descarnador mecânico. — É o trabalhador que introduz as peles na máquina de descarnar para lhes retirar as carnicas.

Descarnador manual. — É o trabalhador que coloca a pele sobre um cavalete e, por meio de um ferro afiado, lhe retira a carniça.

Envernizador. — É o trabalhador que se encarrega de aplicar o verniz sobre as peles.

Grosador. — É o trabalhador que depois da pele colocada sobre um cavalete, servindo-se de um ferro tipo lâmina, acerta-a na espessura desejada.

Pulverizador mecânico. — É o trabalhador que põe a máquina de pistolar em movimento, afina as pistolas automáticas e controla o seu funcionamento colocando ou retirando as peles da máquina.

Pulverizador manual ou pistolador. — É o trabalhador que se encarrega, por meio de uma pistola de pressão, de aplicar a tinta necessária sobre a superfície da pele.

Raspador mecânico. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina de raspar para a igualar.

Serrador. — É o trabalhador que afina a máquina de serrar e que, por meio de uma lâmina de fita em movimento, divide a pele na espessura desejada.

Lixador mecânico. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina e afina e controla o funcionamento da mesma de modo a fixar, limpar ou acamurçar o carnaz ou a flor da pele.

Lixador manual. — É o trabalhador que, por meio de uma lixa fixa a um suporte, corrige deficiências encontradas no acamurçado.

Operário de gancho. — É o trabalhador que, por meio de um gancho, revolve ou retira os couros, sem os danificar, dos tanques, fulões ou barcas.

Curtidor. — É o trabalhador que tem por fim adicionar água aos produtos químicos, nos tempos próprios e nas quantidades necessárias, nos aparelhos de curtumes para operações de curtumes ou preparatórias.

Tintureiro. — É o trabalhador que adiciona água, corantes ou outros produtos químicos nas quantidades necessárias e nos tempos próprios para os tintos, recurtumes e engorduramentos.

Aprestador mecânico ou manual. — É o trabalhador que, por meio de uma peluche ou escova, aplica tinta ou quaisquer outros aprestos sobre a pele assente numa mesa ou tapete rolante.

Operador de estufa de varas. — É o trabalhador que aplicando as peles molhadas sobre varas as desempena, esticando-as por meio de pinças ou molas, as introduz na estufa e regula a sua temperatura.

Engordurador. — É o trabalhador que aplica manualmente uma camada de gordura nas peles.

Oleador. — É o trabalhador que aplica manualmente uma solução de gordura nas peles.

Medidor mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de medir as peles por meio de uma máquina de medir mecânica.

#### Grupo B

Engordurador. — É o trabalhador que adiciona vários produtos químicos dentro de fulões a fim de engordurar as peles.

Brunidor mecânico. — É o trabalhador que afina e trabalha com a máquina de brunir.

Brunidor manual. — É o trabalhador que com um ferro quente passa o mesmo sobre a pele para brunir.

Batedor de sola. — É o trabalhador que opera com a máquina de martelar.

Graneador mecânico. — É o trabalhador que introduz as peles nas posições convenientes na máquina de granear de modo a acentuar o grão das peles.

Operário encarregado do moinho de casca. — É o trabalhador que se encarrega de deitar casca no moinho para curtimenta de sola.

Operário de voltas de tanques. — É o trabalhador que, com a ajuda de uns paus, muda as peles de uns tanques para outros.

Escovador mecânico. — É o trabalhador que afina a máquina de escovar e introduz-lhe as peles para serem limpas do pó.

Operador de medição. — É o trabalhador responsável pela medição das peles por meio de uma máquina electrónica.

Ajudante de serrador em tripa. — É o trabalhador que, por meio de um alicate, puxa as peles em tripa, ajudando-as a sair da máquina.

#### Grupo C

Não diferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da execução de serviços que não exijam qualquer especialização e não possam ser enquadrados em qualquer das categorias profissionais definidas.

Porteiro ou guarda. — É o trabalhador que controla as entradas e as saídas da empresa e exerce funções de vigilância.

#### Grupo D

Trabalhador auxiliar. — É o trabalhador que ajuda, de uma maneira geral, os outros profissionais, podendo executar as tarefas dos trabalhadores não diferenciados, com excepção dos trabalhos de salgadeira, ribeira, curtumes, cargas e descargas.

#### Indústria de correias de transmissão e seus derivados

#### Grupo A

Chanfrador. — É o trabalhador que se ocupa de exercer o chanfro, manual ou mecânico, para efeitos de colagem de correias e manchons.

Seleccionador. — É o trabalhador que corta e selecciona o couro em medidas necessárias para as correias de couro.

Cortador de cordão redondo. — É o trabalhador que corta o couro em diversas espessuras para depois serem arredondadas em fresas mecânicas.

Enrolador ou montador de acessórios. — É o trabalhador que confecciona e monta todos os acessórios vindos do seleccionador.

Fresador. — É o trabalhador que, por meio de uma máquina, fresa manchons, frottoirs e correias trapezoidais.

Torneiro. — É o trabalhador que trabalha com um torno mecânico e que torneia várias peças de plástico e couro.

Cabeçote. — É o trabalhador que, mecanicamente, executa o acabamento de válvulas de couro.

Colador de correias duplas. — É o trabalhador que se encarrega da raspagem e colagem de correias duplas e é responsável pelas suas espessuras.

Operário de «lanières». — É o trabalhador que se dedica ao corte de lanières e sua confecção.

Montador de correias. — É o trabalhador que monta e cola correias em serviços exteriores.

Acabador mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de acabamentos especializados, tais como máquinas de cadeados e máquinas de furar de precisão.

Montador mecânico de correias. — É o trabalhador que monta vários tipos de correias por processos mecânicos.

Esticador de crupões. — É o trabalhador que se encarrega de esticar crupões ou peças de couro.

#### Grupo B

Furador. — É o trabalhador que opera com a máquina de furar braçadeiras, pára-choques e correias.

Aplainador. — É o trabalhador que se encarrega de aplainar, mecânica ou manualmente, nas diversas medidas as correias.

Cosedor. — É o trabalhador que se encarrega de coser as correias, manual ou mecanicamente.

Cravador. — É o trabalhador que se encarrega de cravar acessórios em couro e plástico.

Raspador de correias. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, se encarrega de raspar correias, tiras e acessórios para efeitos de colagem.

Prensador de válvulas. — É o trabalhador que, por meio de uma prensa de moldes, prensa válvulas e vedantes de couro.

Colador. — É o trabalhador que cola correias de couro e plástico, lanières, manchons e correias trapezoidais.

Cortador. — É o trabalhador que corta, acerta e cola transportadoras de mecha.

#### Indústria de tacos de tecelagem e seus derivados

#### Grupo A

Torneiro. — É o trabalhador que trabalha com o torno mecânico e torneia variadas peças de plástico e couro.

Serrador mecânico. — É o trabalhador que trabalha com uma serra mecânica de fita ou disco e se ocupa da serragem de vários moldes para confecção de tacos e seus derivados.

Enrolador. — É o trabalhador que enrola e selecciona o couro para depois ser prensado em vários modelos de tacos.

Prensador. — É o trabalhador que, por meio de uma prensa mecânica ou manual, molda os tacos e acessórios nos seus variados modelos.

Acabador mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de todos os acabamentos especializados de tacos e seus derivados por meio de máquinas apropriadas.

Aplainador. — É o trabalhador que aplaina tacos de plástico ou lhe dá diferentes formas por corte mecânico.

Fundidor. — É o trabalhador que é responsável pela fundição de peças destinadas à fabricação de tacos e acessórios de plástico.

#### Grupo B

Rebaixador. — É o trabalhador que igualiza tacos.

Cravador. — É o trabalhador que crava cravos ou grampos em tacos de couro.

Fresador. — É o trabalhador que, por meio de uma máquina, fresa tacos.

Furador. — É o trabalhador que opera com a máquina de furar.

Porto, 15 de Maio de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### ANEXO II

#### Tabelas salariais

#### Remunerações mínimas

Técnico	36 300\$00
Ajudante de técnico	33 400\$00
Encarregado geral	30 900\$00
Encarregado	28 800\$00
Chefe de sector	27 700\$00
Grupo A	26 750\$00
Grupo B	25 900\$00
Grupo C	24 800\$00
Grupo D	21 300\$00
Aprendizes:	<b>21 000\$00</b>
De 17 anos	16 150\$00
De 16 anos	13 900\$00
De 15 anos	11 700\$00
De 14 anos	9 650\$00

Porto, 15 de Maio de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Ouímica:

(Assinaturas ilegíveis.)

# ANEXO III Enquadramento das profissões em níveis de qualificação e remunerações

Grupo	Profissões	Base salarial
I	Técnico (curtumes)	36 300\$00
II	Ajudante de técnico (curtumes)	33 400\$00
II-B	Encarregado geral (curtumes)	30 900\$00
III	Encarregado	28 800\$00
IV	Chefe de sector	27 700\$00
V	Operários do grupo A (curtumes/correias de	,
	transmissão/tacos de tecelagem)	26 750\$00
VI	Operários do grupo B (curtumes/correias de	_
	transmissão/tacos de tecelagem)	25 900\$00
VII	Operários do grupo C (curtumes/correias de	-
	transmissão/tacos de tecelagem)	24 800\$00
VIII	Operários do grupo D (curtumes/correias de	-
	transmissão/tacos de tecelagem)	21 300\$00
IX	Aprendizes — 17 anos	16 150\$00
X	Aprendizes — 16 anos	13 900\$00
ΧI	Aprendizes — 15 anos	11 700\$00
XII	Aprendizes — 14 anos	9 650\$00

Porto, 15 de Maio de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Junho de 1984, a fl. 159 do livro n.º 3, com o n.º 190/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A presente convenção colectiva de trabalho obriga, por um lado, as empresas da indústria de betão pronto subscritoras e, por outro lado, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenham funções inerentes às categorias previstas nesta convenção e representados pelas associações sindicais signatárias.

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação normal de trabalho

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário)

1	_	٠.	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•
2		٠.			 •	•		•		•		•																•	•	•				•	
3					 •	•			•								•												•						
4		٠.																																	

- 5 a) O trabalhador que preste trabalho para além das 20 horas terá direito a jantar fornecido pela empresa ou, caso esta o não forneça, à importância de 325\$;
- b) Desde que o início do período de trabalho diário seja antecipado por uma ou mais horas o trabalhador terá direito à importância de 112\$50 para o pequeno-almoço ou a pequeno-almoço fornecido pela empresa;
- c) Quando o trabalhador preste trabalho extraordinário em qualquer período compreendido entre as 0 horas e as 5 horas terá direito a 150\$ para a ceia.

#### CAPÍTULO V

#### Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 19.ª

#### (Retribuições mínimas)

1	-	 				•		•	•	•	٠	•	•	•	•	•			•	•	•					
2	_	 			•		•							•							•		•			

3 — Aos trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, quando no exercício efectivo das suas funções, será atribuído um abono mensal para falhas de 2000\$. Do mesmo modo, aos trabalhadores que por inerência do seu serviço manuseiem numerário e elaborem as respectivas folhas de caixa ser-lhes-á também atribuído o mesmo abono mensal nas mesmas condições.

#### CAPÍTULO VI

#### Deslocações e transportes

Cláusula 26.ª

#### (Regime de deslocações)

2	<del></del>	• • • • •						
3	<b>—</b>							
		alm entr que	noço ega ( o tra	no le de ibalh	mon ocum o no	tante ento local	de 325 comprov para o	is contra a vativo desde nde for desde dentro dos

períodos normais de trabalho diário.

Este subsídio não é acumulável com qualquer outro subsídio de almoço que as empresas concedam ou venham a conceder a título eventual ou permanente.

4 — a) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, nos montantes mínimos abaixo indicados:

Almoço ou jantar	440\$00
Dormida e pequeno-almoço	1 320\$00
Diária completa	2 130\$00
Pequeno-almoço	112\$50
Ceia	150\$00

A empresa, quando tal se justifique, autorizará o pagamento de despesas superiores mediante a apresentação de documentos.

#### CAPÍTULO VII

#### Refeitórios nas empresas

Cláusula 29.ª

#### (Alimentação e subsídio)

2 — Será concedida aos trabalhadores uma comparticipação nas despesas de refeição equivalente a 272\$50 por cada dia de trabalho quando pela empresa não seja fornecida alimentação e desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total das horas do seu período normal de trabalho diário.

4 — Quando o trabalhador se encontre em regime de dieta e não lhe seja fornecida alimentação adequada ser-lhe-á concedido o mesmo subsídio de 272\$50 por cada dia de trabalho, mediante a apresentação de documento comprovativo passado pelos serviços médico-sociais e aceite pela empresa, desde que o trabalhador cumpra, no mínimo, um período de dois terços do total de horas do seu período normal de trabalho diário.

#### CAPÍTULO XII

#### Formação profissional dos trabalhadores

Cláusula 56.ª

#### (Trabalhadores-estudantes)

2 - a) A importância para a aquisição de material escolar terá os seguintes limites:

Curso preparatório	2 700\$00
Cursos gerais	4 200\$00
Cursos complementares médios	6 900\$00
Cursos superiores	10 100\$00

#### CAPÍTULO XVII

#### Disposições gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

#### (Produção de efeitos)

- 1 A cláusula 23.<sup>a</sup>, assim como a tabela de retribuições mínimas, produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1983.
- 3 As cláusulas 26.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 3, alínea b), e n.<sup>o</sup> 4, alínea a), e 29.<sup>a</sup>, n.<sup>os</sup> 2 e 4, produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1984.
- 3 A cláusula 16.<sup>a</sup>, n.º 5, alíneas a), b) e c), produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

#### Cláusula 81.ª

#### (Revogação de disposições)

Pela presente revisão ficam revogados os seguintes números e cláusulas constantes do ACT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1983:

Cláusula 1.ª (Área e âmbito); Cláusula 16.ª (Trabalho extraordinário), alíneas a), b) e c) do n.º 5;

Cláusula 26. a (Regime de deslocação), alíneas b)

do n.º 3 e a) do n.º 4; Cláusula 29.ª (Alimentação e subsídio), n.ºs 2

Cláusula 56. a (Trabalhadores-estudantes), alínea a) do n.° 2;

Cláusula 80.ª (Produção de efeitos);

Anexo III (Tabela de remunerações mínimas).

#### ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Licenciado ou bacharel do grau 6 ou equiparado	110 850\$00
II	Licenciado ou bacharel do grau 5 ou equiparado	97 900\$00
III	Licenciado ou bacharel do grau 4 ou equiparado	84 700\$00
IV	Licenciado ou bacharel do grau 3 ou equiparado	70 300\$00
v	Analista de sistemas	57 350\$00
VI	Chefe de bombagem Chefe de central Chefe de secção Chefe de vendas Guarda-livros Programador Técnico de betão Tesoureiro Licenciado ou bacharel do grau 1-B ou equiparado	47 200\$00
VII	Inspector de vendas	43 100\$00
VIII	Escriturário principal	39 450\$00
IX	Preparador de trabalho	36 400\$00

Grupos	· Categorias	Remunerações
x	Bate-chapas de 1.ª	35 600\$00
<b>X</b> I	Bate-chapas de 2.ª	34 300\$00
XII	Bate-chapas de 3.a	31 900\$00
XIII	Ajudante de motorista de pesados Contínuo Escolhedor Pré-oficial electricista do 2.º ano Preparador auxiliar de laboratório	30 100 <b>\$</b> 00
xiv	Auxiliar de fabrico  Auxiliar de laboratório  Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário de escritório do 2.º ano  Guarda  Praticante metalúrgico do 2.º ano  Pré-oficial electricista do 1.º ano  Servente	28 600\$00
xv	Ajudante de oficial de electricista (1.° e 2.° anos)	22 800\$00
XVI	Aprendiz de electricista	15 100\$00
xvII	Aprendiz metalúrgico do 2.º ano ou de 16 anos	13 450\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
XVIII	Aprendiz metalúrgico do 1.º ano ou de 14/15 anos	11 800\$00

#### Lisboa, 30 de Março de 1984.

Pela BEPOR — Betões Portugueses, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela BETÃO-LIZ, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela BETECNA — Betões José Guilherme, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela BETOPAL — Betões Preparados, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FABETÃO — Sociedade Industrial de Fabrico de Betões, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela JOMATEL — Empreendimentos de Materiais de Construção, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela NORBETÃO — Indústrias de Construções, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela PIONEER — Betão Pronto, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Pela SUL-BETÃO — Preparados de Betão, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela UNIBETÃO — Indústrias de Betão Preparado, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Economistas:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Maria Cândida Lourenço.

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Contabilistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da Fesintes, 18 de Março de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Junho de 1984, a fl. 160 do livro n.º 3, com o n.º 192/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.